

HABEAS CORPUS 193.967 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : _____
IMPTE.(S) : RODRIGO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N° 574.573 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro JORGE MUSSI, do Superior Tribunal de Justiça, no HC 574.573/RJ.

Consta dos autos, em síntese, que, em decorrência da denominada Operação “Open Doors”, o paciente foi denunciado e preso preventivamente (Ação Penal 0010069-07.2019.8.19.0007) pela prática dos crimes de lavagem de capitais (art. 1º, § 1º, da Lei 9.613/1988), por 445 vezes, e furto qualificado (art. 155, § 4º, II, do Código Penal), por duas vezes.

Colhe-se do decreto prisional (Doc. 7):

Inicialmente destaco que o procedimento inquisitorial que instrui a denúncia ora ofertada resultou do desmembramento daquele que embasou a ação penal n° 0012911.62.2016.8.19.0007, em trâmite por este Juízo, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de 79 (setenta e nove) indivíduos, por suposto cometimento dos crimes de constituição e integração em organização criminosa e furtos qualificados.

Naquela oportunidade foram colhidos elementos que indiciavam a existência de organização criminosa que já demonstrava ostentar significativo porte, cujo núcleo teria sede nesta cidade e aqui atuado na **invasão de sistemas de dados de instituições bancárias, com a obtenção de senhas que teriam propiciado diversas transferências de valores, em prejuízo de inúmeros correntistas.**

[...]

Os elementos coligidos naqueles autos indiciam que _____, sediado na cidade de Ponta Grossa-PR, **exerceria função de escol no grupo criminoso, qual seja, de "hacker"**, incumbido da invasão aos sistemas informatizados de dados das instituições bancárias e a realização de transferências eletrônicas de valores.

Todavia, como já mencionado, as investigações; prosseguiram, já que havia indícios da participação de outros indivíduos na organização criminosa, supostamente vinculados a Dilson Panisio, notadamente assumindo funções relativas à lavagem de capitais, havendo representação pela quebra dos sigilos bancário e fiscal, pleito que foi deferido por este Juízo que, aliado a outros elementos que vieram da análise de computadores e dispositivos de memórias arrecadados por meio de medidas de busca e apreensão deferidas, revelaram veementes indícios da integração dos demais denunciados na organização criminosa mencionada, ao que parece, exercendo funções específicas.

[...]

Cabe salientar que diante da dimensão e, ao que tudo indica, do aparelhamento do grupo e utilização de meios tecnológicos, teriam sido perpetrados desfalques que totalizam aproximadamente **R\$ 2.700.000,00** (dois milhões e setecentos mil reais), em operações supostamente efetuadas em diversos Estados da Federação, repita-se, apenas pelo grupo supostamente capitaneado por Dilson Pansio, uma vez que, a estimativa atualizada dos desfalques perpetrados por toda a organização criminosa alcança o montante de **R\$ 150.000.000,00** (cento e cinquenta milhões de reais).

Irresignada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem, conforme ementa (Doc. 13):

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA,

FURTOS QUALIFICADOS PELA FRAUDE, CONCURSO DE AGENTES E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. Alegação de inépcia da inicial. Não configuração de *bis in idem*. Trancamento da ação repellido. Ausência de ilegalidade na separação de imputações. Análise do pleito de revogação da prisão preventiva por medidas cautelares que restou prejudicada. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA

Na sequência, nova impetração, desta vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, cujo pedido de liminar fora indeferido.

Nesta ação, o impetrante alega, em suma: **(a)** *não pode o paciente ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem), impõem-se a necessidade de trancar a ação penal n. 00100069-07.2019.8.19.0007, determinando que novos crimes, desdobramento da investigação, sejam inseridos na forma de aditamento da exordial acusatória oferecida no bojo dos autos n. 0012523- 61.2018.8.19.0007, notadamente em face da impossibilidade do fatiamento da denúncia;* e **(b)** *o paciente encontra-se segregado desde o mês de janeiro de 2019, sem até o presente momento ocorrer audiência de instrução e julgamento.*

Requer, assim, a concessão da ordem, *para se reconheça a impossibilidade do fatiamento das denúncias criminais, determinando que a segunda ação penal (00100069-07.2019.8.19.0007) seja trancada (...); outrossim, subsidiariamente, é o presente para requerer, em atenção à adequação, necessidade e proporcionalidade, a substituição da prisão preventiva do paciente por uma das medidas cautelares diversas da prisão, na forma do artigo 319 do Código de Processo Penal.*

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 691/STF, não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de *Habeas Corpus* voltado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em impetração requerida a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância. O rigor na aplicação desse enunciado tem sido abrandado por julgados desta CORTE somente em caso de manifesto constrangimento ilegal, prontamente identificável (HC 138.946, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão

Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 25/4/2018; HC 128.740, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão
Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 24/10/2016; HC 138.945- AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017).

Na espécie, entretanto, não se constata a presença de flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção antecipada da SUPREMA CORTE.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente